

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N^º 664, DE 2008

(MENSAGEM N^º 30/2008)

Aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique, assinado em Maputo, em 6 de julho de 2007.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado José Genoíno

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Decreto Legislativo que aprova o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República de Moçambique.

De acordo com a Mensagem nº 30/08, do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, o Acordo foi firmado com o propósito de proporcionar às pessoas que se encontrem privadas de liberdade, em razão de uma decisão judicial, a possibilidade de, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua, cumprirem a sua pena em um meio social e cultural com o qual estejam familiarizadas. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, favorecendo a reinserção social das pessoas condenadas, que é um dos objetivos precípuos da pena para o ordenamento jurídico pátrio. Reflete, também, a tendência marcante, nos dois países, de respeito aos direitos humanos.

O Artigo 1º do instrumento aborda as definições nele utilizadas que são as de *pessoa condenada, nacional, sentença, condenação, estado remetente, estado recebedor e regime especial*.

O Artigo 2º aborda os princípios gerais adotados no pacto, quais sejam ampla cooperação bilateral, a possibilidade de transferência de um a outro Estado para o cumprimento da pena.

No Artigo 3º tratam-se das condições de transferência para o cumprimento da pena.

O Artigo 4º, intitulado Obrigação de Prestar Informação, compõe-se de quatro parágrafos, no primeiro dos quais estipula-se que os seus dispositivos serão objeto de notificação obrigatória a condenados aos quais possam ser aplicados.

No parágrafo segundo, especificam-se os procedimentos a serem adotados entre Estado informante e Estado informado, quando a pessoa conclamada manifestar o desejo de ser transferida, não sendo, nos termos do parágrafo terceiro, necessária a autorização consular e devendo, nos termos do parágrafo quarto, o condenado ser devidamente informado em relação a qualquer decisão tomada pelas Partes.

No artigo 5º, os Estados partes designam as respectivas autoridades centrais e, no Artigo 6º, detalham-se os aspectos práticos referentes à entrega do condenado de um a outro Estado e, no Artigo 7º, a forma de notificação das respectivas decisões.

O Artigo 8º aborda o aspecto referente à Comunicação a ser feita entre as Partes, inclusive quanto à utilização de meios eletrônicos.

No Artigo 9º, aborda-se o trânsito da pessoa a ser transferida e, no Artigo 10, as informações pertinentes ao cumprimento da sentença penal, a serem trocadas entre os Estados Partes.

No Artigo 11, claramente estipula-se que o cumprimento da sentença ocorrerá conforme as leis e os procedimentos do Estado recebedor que, todavia, deverá respeitar a natureza legal e a duração da pena, conforme determinado pelo Estado remetente. Da mesma forma, a autoridade judicial do Estado recebedor poderá adotar as condições de cumprimento de pena estabelecidas pelo Estado remetente.

O Artigo 12 é pertinente à revisão da sentença; o Artigo 13, à aplicação temporal da pena.

O Artigo 14 aborda as situações especiais, tais como aquela referente às pessoas submetidas a regime especial ou transferência, quando a pessoa condenada estiver cumprindo pena sob condição de suspensão condicional da pena, liberdade condicional ou regime carcerário que não seja fechado.

Os Artigos 15 e 16 contêm as cláusulas finais de praxe, quais sejam solução de controvérsias; ratificação, entrada em vigor e denúncia.

Em seu parecer, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, o eminente relator, Deputado Átila Lins, sugeriu que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deveria se pronunciar também quanto ao mérito, para que se verificasse o impacto potencial das novas normas na nossa sistemática jurídico-penal, o que foi deferido pela presidência da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete-nos, assim, a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do presente Projeto de Decreto legislativo.

Evidentemente, a análise de mérito compreende a atenta leitura do texto do Acordo em questão, o qual trata sobre a transferência de pessoas condenadas entre o Brasil e Moçambique.

Em primeiro lugar, deve-se sublinhar que o ato internacional em tela atende a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, bem como aos princípios da prevalência dos direitos humanos e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade – arts. 1º, III, e 4º, II e IX, da Constituição Federal.

A par disso, o Acordo preserva princípios constitucionais relativos ao direito penal e ao direito processual penal, destacando-se:

- a) a previsão de que a condenação deve ser definitiva, ou seja, envolver uma sentença judicial transitada em julgado;

- b) a sua aplicação somente a pessoas maiores de dezoito anos, haja vista que o termo “inimputáveis” é reservado aos adultos. Isto se comprova pelo fato de que a condenação se refere a um crime, implicando a aplicação de uma medida de segurança. O Acordo não menciona, em nenhum momento, os termos “ato infracional” ou “medida sócio-educativa”, na qual estaria inserida a internação de adolescentes;
- c) a condição de que a pena aplicada não seja de morte, nem de caráter perpétuo;
- d) a vedação ao “bis in idem”, pelo qual a pessoa condenada poderia ser novamente processada e condenada no Estado Recebedor;
- e) o respeito ao pleno e consciente consentimento da pessoa condenada para a transferência;
- f) o respeito, pelo Estado Recebedor, da natureza legal e da duração da pena, como determinadas pelo Estado Remetente;
- g) a conservação da plena jurisdição do Estado Remetente para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais.

Desta forma, não havendo nada que obste a chancela do presente Acordo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto legislativo nº 664, de 2008, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2008.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator